



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: NEW STAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS
LTDA, CGF n° 06.606.543-7
ENDEREÇO: R Ary Cruz n° 200, Aeroporto- Juazeiro do Norte/Ce
PROCESSO N° 1/1438/2014
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/201402049-0

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL. Julgado **PROCEDENTE** o lançamento por não ter o sujeito passivo apresentado, no prazo legal, o Livro Caixa referente ao período fiscalizado de 01/02/2013 a 13/08/2013, deixando de comprovar a existência do referido livro. Decisão com base no artigo 268-A do Decreto n° 24.569/97 e artigos 78 e 77 § 1 §2 da Lei 12.670/96. Penalidade prevista no art. 123, V, 'b' da Lei n° 12.670/96 com redação da Lei 13.418. REVEL.

JULGAMENTO N° 3560/14

RELATÓRIO

Relata a peça inaugural do presente processo que a empresa acima identificada teria deixado de apresentar no prazo legal o Livro Caixa relativo ao período fiscalizado de 01/02/2013 a 13/08/2013.

Não foi interposta defesa, tendo sido lavrado o Termo de Revelia em 15/04/2014.

FUNDAMENTAÇÃO

Em relação ao mérito, a legislação prevê a obrigatoriedade de Livro Contábil e que este deve ser mantido no estabelecimento pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, devendo ser apresentado ao fisco quando solicitado, nos termos dos artigos 77, 268-A e 815 do Decreto n° 24.569/97 e 195 § único do CTN, art. 82 da Lei 12.670/96 :

Art. 77. Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

§ 1º O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o *caput* para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do "Ativo Disponível", em lançamentos individualizados, de forma diária

§ 2º Na hipótese de o contribuinte ser obrigado a manter escrita contábil regular, deverá apresentar ao Fisco, quando solicitado, os livros Diário, Razão Analítico, bem como as Demonstrações Contábeis previstas na Lei n° 6.404/76 ou outra que vier a substituí-la.

§ 3º O modelo, forma e prazo de escrituração e manutenção dos livros fiscais, como também o cumprimento dos demais requisitos, serão estabelecidos em regulamento."

Art. 78. Os livros e os documentos que servirem de base à escrituração serão conservados durante o prazo de cinco anos para serem entregues ou exibidos à fiscalização, quando exigidos, ressalvado o disposto em regulamento.

Art. 268-A. O Livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o artigo 260, para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas o "Ativo Disponível", em lançamentos individualizados, de forma diária.

§ 1º Na hipótese de o contribuinte ser obrigado a manter escrita contábil regular, deverá apresentar ao Fisco, quando solicitado, os livros Diário, Razão Analítico, bem como as Demonstrações Contábeis previstas na Lei Federal n°6.404/76 ou outra que vier a substituí-la. (Decreto n° 24.569/97) (grifei)

O sujeito passivo foi solicitado a apresentar o Livro Caixa ao fisco, por meio do Termo de Início n° 2013.35710, tal apresentação comprovaria a existência do mesmo, entretanto, a empresa permaneceu omissa em manter e apresentar o citado livro.

A acusação de "inexistência do livro contábil" constitui uma infração cuja penalidade específica está prevista no art. 123, V, 'b' da Lei n° 12.670/96 alterada pela Lei n° 13.418/03:

PROCESSO N° 1/1438/2014

Julgamento N° 3560/14

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

V - relativamente aos livros fiscais:

b) inexistência de livro contábil, quando exigido: multa equivalente a 1.000 (uma mil) Ufirces por livro; (nova redação Decreto n° 27.487/2004)

DECISÃO

Em face ao exposto julgo **PROCEDENTE** o lançamento por não ter o sujeito passivo apresentado, no prazo legal, o Livro Caixa referente ao período fiscalizado de 01/02/2013 a 13/08/2013, deixando de comprovar a existência do referido livro.

Deve o sujeito passivo ser intimado a recolher aos cofres do Estado a multa constante no demonstrativo abaixo, com os demais acréscimos legais no prazo de 30 (trinta) dias ou interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em igual período.

DEMONSTRATIVO:

MULTA: 1.000 (um mil) UFIRCE'S

Célula de Julgamento de 1ª Instância, Fortaleza, 25 de novembro de 2014.


Dalcília Bruno Soares – Mat. 103585-1-5
JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA